ISENÇÃO FISCAL — DIREITO ADQUIRIDO

— Concedida por prazo certo, sem a ocorrência de fatos determinantes de sua revogação, a isenção fiscal constitui direito adquirido, sob a proteção constitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Industrial e Mercantil da Bacia Amazônica *versus* Estado de Goiás
Recurso extraordinário n.º 74.483 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 24 de abril de 1973. Barros Monteiro, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Srs. Ministros:

A recorrente, Cia. Industrial e Mercantil da Bacia Amazônica, promoveu a presente ação contra o Estado de Goiás, a fim de ser declarado o seu direito ao não-pagamento de tributos estaduais durante o período de isenção fiscal que lhe foi concedida pela Lei n.º 5.226/65, isto é, pelo prazo de oito anos, a contar de 19.2.65 a 18 de fevereiro do corrente ano.

Alegou na inicial, em substância, ter sido aquela isenção concedida mediante certas condições, encontrando-se sua indústria em pleno funcionamento, pelo que não assistia ao réu o direito de suspender, equivocamente, através de lei a referida isenção.

Processada a causa, a sentença de fls. 55-8 acolheu a demanda, apelando, inconformado, o Estado de Goiás, e, com êxito, pois, a Segunda Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, pelo acórdão de fls. 88, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, na conformidade com a seguinte ementa:

"As isenções fiscais concedidas em caráter excepcional, por mero ato de liberalidade, sem nenhuma contraprestação ou condição onerosa por parte do beneficiário, podem ser revogadas, unilateralmente, em qualquer época."

E, este o fundamento primordial desse julgado:

"A outorga do privilégio foi a título gratuito, sem nenhuma contraprestação ou condição onerosa por parte da outorgada, sendo, portanto, de caráter excepcional, contrária ao disposto na Lei n.º 2.000, que regulava a modalidade da concessão das isenções fiscais. Como lei de favor que é, poderia ser revogada unilateralmente, em qualquer época, como realmente foi.

Algumas condições de não fazer insertas no corpo da Lei n.º 5.226, tais como: de não poder a firma ser transferida a outra pessoa física ou jurídica; dar preferência ao Estado, em igualdade de preços e condições, na aquisição de seus produtos; aplicação dolosa do benefício da isenção tributária, não configura nenhum benefício ao Poder Público, nem se traduzem em condições onerosas.

Esta Corte de Justiça tem respeitado as isenções concedidas de acordo com a Lei n.º 2.000, sob determinadas condições onerosas e por prazo certo, sendo que na Apelação Cível *ex officio* n.º 6.126, da comarca de Goiânia, da qual fomos relator, tem a seguinte ementa:

"As isenções fiscais concedidas a prazo certo, em função de determinadas condições, somente perdem seus efeitos com o decurso do prazo fixado ou pelo inadimplemento das condições estabelecidas, não podendo ser revogadas por ato unilateral.

Para gozar de benefício de caráter irrevogável, é necessário que haja obrigações recíprocas, isto é, que a beneficiária satisfaça determinadas condições impostas pelo Poder Público, não podendo, nesse caso, satisfeitas as exigências, ser a vantagem revogada por ato unilateral."

Ainda irresignada, recorre extraordinariamente a autora vencida. Com suporte nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, argüi negativa de vigência do art. 2.º da Lei estadual n.º 5.226/64, e, bem assim, dissídio com a *Súmula* n.º 544 e com o que decidiu o Supremo Tribunal no recurso em que era interessada a Sociedade Açucareira Monteiro de Barros, sendo recorrido o Estado de Goiás, *verbis*:

"Concedida pela lei para vigorar por prazo determinado, tem caráter contratual. Sua revogação antes do termo estipulado constitui violação da garantia do direito adquirido."

Admitido o apelo, subiram os autos, assim opinando, às fls. 117-9, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Antonio de Pádua Ribeiro, aprovado pelo

Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral, substituto:

"1. O acórdão impugnado cassou a sentença de primeira instância (fls. 55-8), que julgara procedente ação ajuizada pela Companhia Industrial e Mercantil da Bacia Amazônica, objetivando fosse declarada em vigor isenção fiscal que lhe fora concedida pelo prazo de oito anos, a contar de sua vigência, pela Lei estadual n.º 5.226, de 11.9.64, cujo teor se encontra a fls. 11v.

2. Está assim ementado (fls. 88):

"As isenções fiscais concedidas em caráter excepcional, por mero ato de liberalidade, sem nenhuma contraprestação ou condição onerosa por parte do beneficiário, podem ser revogadas, unilateralmente, em qualquer época".

3. Em recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, alega a parte vencida violação do art. 153, § 3.º, da Constituição da República, e dissidência com a *Súmula* n.º 544 e com o julgado no RE n.º 69.182.

4. Pelo não-conhecimento.

5. Com efeito, a recorrente, quanto à prova do dissídio jurisprudencial, não atendeu às exigências da *Súmula* n.º 291.

6. No entanto, ainda que superado o argumento anterior, é de concluir-se, pela comparação dos julgados referidos na *Súmula* n.º 544 com o acórdão impugnado, que não versam questões idênticas. Daí, restando apenas a alegação de divergência com o decidido no RE n.º 69.182, impõe-se a aplicação do art. 308, IV, do Regimento Interno desse eg. Supremo Tribunal Federal, vez que, na data do seu ajuizamento, o valor da causa era inferior a 60 vezes o maior salário mínimo então vigente (Decreto n.º 66.525/70).

7. Se conhecido, somos pelo provimento, uma vez que, na consonância da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, isenção fiscal por prazo certo constitui direito adquirido, que há de ser respeitado por força de preceito constitucional" (RE n.º 68.661, *RTJ* 53/333-7, Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti; RMS n.º 18.895, *RTJ* 49/305-8, Relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Srs. Ministros:

A preliminar suscitada pelo recorrido, de ser caso de aplicação do art. 308, IV, do Regimento Interno, dado o valor atribuído à Causa, de Cr$ 5.000,00 (fls. 3, *in fine*), e a que deu sua adesão o parecer que acabo de ler, não tem a menor procedência.

É que, além de ter sido atribuída ao feito a aludida quantia apenas para efeitos fiscais, de evidência que o valor patrimonial objetivado pela autora, com a propositura da demanda, excede, de muito, aquela soma. Além disso, questiona-se no caso, matéria constitucional, ou seja, o alcance dos atos complementares face à Lei Maior.

De meritis, flagrante o equívoco em que laborou o eg. Tribunal *a quo*, ao considerar a isenção de que se trata como tendo sido ato de mera liberalidade, concedida em caráter excepcional, pelo que podia ser revogada a qualquer tempo.

Tal não se lê na Lei n.º 5.226, de 11.9.64 (fls. 5v.).

Acha-se bem claro do art. 2.º do mesmo diploma, que a isenção em apreço só poderia ser cassada nos casos ali especificados (fls. 5v), a respeito do que sequer se questionou nos autos.

Face ao exposto, dado o comprovado dissídio com os julgados mencionados na parte final do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.483 — GO — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Companhia Indus-

trial e Mercantil da Bacia Amazônica (Adv., Ascendino Celestino da Silva). Recdo., Estado de Goiás (Adv., Omar Bellotti).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antônio Neder.